



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11610.003128/00-82  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-003.052 – 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** Restituição taxa Cacex  
**Recorrente** Serrana Participações Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 02/01/1989 a 31/12/1991

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO**

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Recurso especial da contribuinte parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

JOEL MIYAZAKI - Relator.

EDITADO EM: 26/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Maria Teresa

Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

## Relatório

Trata-se de recurso especial da contribuinte que pleiteia a reforma do acórdão recorrido que considerou prescrito/decaído seu direito à restituição de taxa Cacex, considerando como termo inicial da contagem do prazo decadencial a data da edição da MP 1.110, de 30/08/1995, que determinou a dispensa de constituição do referido crédito tributário.

Adoto o relatório da instância a quo, com as devidas adições:

*“Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 176 a 179 dos autos emanados da decisão DRJ/FOR, por meio do voto do relator Francisco José Barroso Rios, nos seguintes termos:*

*“Trata-se de pedido de restituição da taxa de licenciamento de importação (taxa CACEA), formalizado em 05/12/2000, referente aos recolhimentos supostamente efetuados pela interessada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, aos quais esta estaria obrigada por força do caput do artigo 10 da Lei 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º*

*7.690/88, uma vez que referida taxa fora posteriormente julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sua execução sido suspensa por meio da Resolução n.º 73, de 15/12/1995, do Senado Federal.*

*Na petição de fls. 01/13, defende a recorrente, com base em ementas de decisões do Tribunal Regional Federal da 1º Região, que o Poder Judiciário vem admitindo o direito à restituição a partir da publicação da Resolução pelo Senado Federal, e que a decadência só seria alcançada após o transcurso de cinco anos da publicação da citada Resolução. Pleiteia, ainda, a correção monetária, na qual, segundo a interessada, devem ser incluídos os expurgos inflacionários e os juros de mora (SELIG), nos termos dos artigos 66, §30, da Lei 8.383/91, e 39, §4º, da Lei 9.250/95.*

*Ainda em sua peça inicial, e fundamentada no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72 e nos artigos 37 e 39 da Lei n.º 9.784/99, requer que a própria SRF comprove os alegados recolhimentos realizados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991;*

*assim, o pedido em questão não foi instruído com nenhum documento comprobatório dos supostos recolhimentos, tendo a interessada se limitado a juntar ao processo os demonstrativos de cálculo de fls. 39/59.*

*Em 10/04/2003, com base na Decisão SAORT no. 022/2003 (IIs.*

*66/68), o Inspetor da Receita Federal em São Paulo indeferiu o pedido em questão, sob o argumento de que já teria se operado a*

*decadência do direito, uma vez que, segundo o Ato Declaratório SRF nº. 96, de 26/11/1999, o prazo decadencial para pleitear a restituição seria de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, "inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário".*

*Cientificada do indeferimento do pedido em 06/05/2003 (vide AR de fls. 70), a interessada apresentou, em 05/06/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 71/87, onde, após fazer uma breve descrição dos fatos, aduziu o seguinte:*

*a) que a contagem do prazo decadencial deveria se iniciar apenas a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal rr. 73/95, entendimento o qual estaria em consonância com o Acórdão CSRF/02-0.871, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que teria afastado a aplicação do Ato Declaratório re. 96/99; no mesmo sentido, reproduz excertos de respeitáveis doutrina e jurisprudência;*

*b) que o Superior Tribunal de Justiça também já havia se manifestado reiteradamente de que o prazo prescricional/decadencial, para restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, seria contado a partir de cinco anos do trânsito em julgado da decisão, c) que a jurisprudência dos Tribunais seria uníssona em reconhecer o direito à inclusão dos expurgos inflacionários e juros de mora nos recolhimentos considerados indevidos, trazendo, a título de embasamento de seu entendimento, jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região.*

*Com base em tais fundamentos, requereu que suas razões fossem julgadas procedentes, com o conseqüente deferimento do "pleito de restituição dos valores pagos indevidamente a título de "Taxa Cacex" no período de 01/89 até 12/91, devidamente atualizado, a ser informado pela própria Receita Federal, nos termos do art.*

*29 do Decreto 70.235/72, art. 37 e 39 da Lei 9.784/99".*

*Em 28/04/2006 o processo em questão foi julgado na DRJ Fortaleza, a qual, através do Acórdão nº. 8.440 (fls. 110/117), entendeu, por unanimidade, pela nulidade do despacho decisório prolatado pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, conforme ementa do aludido acórdão, abaixo reproduzida:*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991 Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECEITA NÃO ADMINISTRADA PELA SRF. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO QUE CONSIDEROU DECAÍDO DIREITO CUJA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PERTENCIA A ÓRGÃO DIVERSO.*

*E nulo o despacho de caráter decisório que reconhecer a decadência de direito à restituição de tributo cuja competência da administração da receita pertencer a órgão diverso.*

*Despacho Decisório Nulo.*

*Da fundamentação utilizada para a declaração de nulidade do despacho decisório acima referenciado destaque-se o seguinte trecho:*

*22 Por todo o exposto, fica evidente que a restituição, por parte da SRF, de receita que não seja administrada por esta, exige o atendimento de quatro pressupostos cumulativos: (i) que a receita seja da União; (ii) que seja arrecadada mediante DARF; (iii) que o contribuinte anexe documentos capazes de comprovar a existência do direito creditório; e (iv) que o órgão ou entidade responsável pela administração da receita tenha se manifestado favoravelmente à pertinência do pedido.*

23 Não obstante, apesar de o interessado, em seu pedido, não ter observado a um dos pressupostos necessários ao deferimento do pleito (v.g., a juntada dos documentos comprobatórios do direito creditório), a Inspeção da Receita Federal em São Paulo pronunciou-se exclusivamente em favor da decadência do direito. Com isso, extrapolou à competência que lhe fora legalmente atribuída, uma vez que, nestas circunstâncias, não poderia considerar como decaído direito sobre o qual não exercia a titularidade, qual seja, a análise da pertinência ou não do direito creditório relativo ao recolhimento da taxa. Assim, o ato em questão é nulo de pleno direito, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72, segundo o qual são nulos "os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa".

24 Dita competência pertence apenas à SECEX, que é quem pode se pronunciar sobre a "pertinência do pedido", nos termos contidos na IN SRF nº. 600/2005, ou reconhecer o direito creditório, conforme prescrito no art. 1º, § 1º, da Lei Tr.

4.155/62.

*No entanto, esse não foi o entendimento ao qual chegou a Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, que, também por unanimidade, se manifestou no sentido de que a Secretaria da Receita Federal (hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil)*

*tem sim competência para apreciar os pedidos de restituição da Taxa de Licenciamento de Importação. Nesse sentido, transcreve-se, abaixo, a ementa e os fundamentos objeto do Acórdão nº. 301-34.761, de 14/11/2008:*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1989 a 31/12/1991 TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - CACEX - Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Competência da

Secretaria da Receita Federal para apreciação e julgamento do referido pedido. Assim, o processo deverá voltar a DRJ para apreciação do mérito.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto à competência da Secretaria da Receita Federal para apreciação e julgamento do referido pedido, podemos apreciar o aresto do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A', TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.PRETENDIDA COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

*ART. 74 DA LEI N.9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI IV.10.637, DE 20.12.2002— PRECEDENTES.*

*Na assentada de 23 de novembro de 1994, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE I 67.992/PR, Rel.*

*Min. limar Galvão, cujo transito em julgado ocorreu em 25.02.1995, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação instituída pelo art. 10 da Lei n.2.145, de 29.12.53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.7.690 de 15.12.88.*

*A luz da orientação firmada por este Sodalício e com base no exame da legislação que rege a espécie, forçoso concluir que assiste razão ao contribuinte ao pleitear a compensação da exação indevida com o imposto de importação.*

*A atual redação do art. 74 da Lei n.9.430/96 dispõe que "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

*Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federa—l SRF.*

*Precedente: Resp 422.435/DF, relatado por este subscritor DJU 02/02/2004; Resp 442.808/CE, Rel.Min. Castro Meira, DJU 15/12/2003 e Resp 507.542/PR, Rel. Min. Luiz Fox, DJU 19/12/2003 e Resp 373.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06. 10.2003.*

*Recurso especial provido". (STJ, Resp 371.253/RS, DJ 07/03/2005)".*

*Assim, não há dúvida sobre a inconstitucionalidade do tributo e a competência da Secretaria da Receita Federal para apreciação e julgamento do referido pedido.*

*Diante de todo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO RIO, para reconhecer a competência da Secretaria da Receita Federal e em consequência determinar o retorno do processo à DRJ para apreciação do mérito do referido pedido de restituição.*

*E como voto.*

*Importante ressaltar que a competência para a análise do presente processo foi transferida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II para a DRJ Fortaleza, por força do disposto na Portaria SRF no 956, de 08/04/2005."*

*Levado a julgamento o presente processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, através da 7ª Turma proferiram o Acórdão DRJ/FOR nº. 08-15.806 de 30.06.2009, cuja ementa é o seguinte:*

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991 TRIBUTO FUNDADO EM LEI CUJA EXECUÇÃO FORA SUSPensa PELO SENADO FEDERAL. PRAZO DECADENCIAL PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei cuja execução fora suspensa pelo Senado Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida" Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho — CARF (fls. 192 a 214), onde alega em suma o seguinte:*

*A- Dos fatos — conforme o já relatado;*

*B- Das Razões Para o Provimento do Seu Recurso — B-1 — DA INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA — Entendendo que somente após a publicação da Resolução do Senado, que confere efeito erga omnes e ex tunc à declaração de inconstitucionalidade, é que se pode aplicar o prazo de cinco anos para ingressar com o pedido de restituição, conforme jurisprudência pacífica da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e assim transcreve várias decisões em fls. 195 e 196 dos autos; Ainda, nesse mesmo sentido segue citando jurisprudência de Conselho que entende que lhe favorece. — B-2 DA ANÁLISE DAS QUESTÕES DE MÉRITO —Fazendo um cronograma ocorrido nesse processo, entende ser imperioso que essa E.Corte analise as questões de mérito tal como feito pela*

*Terceira Câmara do Terceiro Conselho no Recurso nº. 127276;*

*C- Do Pedido — que seu recurso seja conhecido e provido, para a reforma do V.Acórdão recorrido, seja afastada a decadência e julgado procedente o pedido de restituição formulado pela recorrente, nos termos do pedido inicial.*

*Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.*

*É o relatório.”*

Decidindo o feito, a 1ª. Turma ordinária da 1ª. Câmara da 3ª. Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991*

*TRIBUTO FUNDADO EM LEI CUJA EXECUÇÃO FORA SUSPensa PELO SENADO FEDERAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - MP 1.110 DE 30.08.1995*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei cuja execução fora suspensa pelo Senado Federal, extingue-se no caso da taxa CACEX após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da edição da MP 1.110 de 30.08.1995, ou seja, pela determinação de dispensa de constituição do mesmo crédito tributário.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Às fls. 231 a 261, consta o recurso especial apresentado pelo contribuinte.

Contrarrazões fazendárias às fls. 267 a 273.

## **Voto**

Conselheiro Joel Miyazaki

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria aqui trazida ao debate pelo especial fazendário diz respeito ao prescrição/decadência do direito à repetição de indébito no presente caso da taxa de licenciamento de importação (Taxa CACEX).

Esta matéria se contra pacificada no STF (RE 566.621 – Relatora Min Ellen Gracie) que definiu que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já nas ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir).

Consultando os autos, verifica-se que os créditos pleiteados referem-se a períodos de apuração compreendidos entre 2 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1991. Como o pedido foi formulado em 05 de dezembro de 2000, aplica-se o prazo decenal, logo, encontram-se prescritos/decaídos os valores a restituir anteriores a 04 de dezembro de 1990, inclusive. Desse modo, os recolhimentos efetuados no período compreendido entre 05 de dezembro de 1990 a 31 de dezembro de 1991 devem ser analisados pela autoridade preparadora, que negou o direito à restituição alegando a decadência, sem se manifestar quanto ao mérito da restituição.

Com estas considerações, voto no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial apresentado pela contribuinte, para afastar a decadência para período iniciado em 05 de dezembro de 1990, inclusive, com retorno à autoridade preparadora para proceder aos cálculos pertinentes.

Joel Miyazaki - Relator